



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600782-86.2024.6.21.0045 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**  
**Procedência:** 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS  
**Recorrente:** JUNTOS PELO FUTURO [PDT/Federação PSDB  
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PSB/PSD] -  
SANTO ÂNGELO - RS  
EDUARDO DEBACCO LOUREIRO  
**Recorrido:** NIVIO BOELTER BRAZ  
União por Santo Ângelo [PL/PODE/PP/MDB] -  
SANTO ÂNGELO - RS  
**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR  
PROPAGANDA IRREGULAR JULGADA  
IMPROCEDENTE. VEICULAÇÃO EM RÁDIO.  
INEXISTÊNCIA DE OFENSAS. MERA CRÍTICA.  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO EXCEDIDA.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação JUNTOS PELO FUTURO e EDUARDO DEBACCO LOUREIRO contra sentença prolatada pelo Juízo eleitoral da 045ª Zona Eleitoral de Santo Ângelo, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda irregular interposta por eles contra NIVIO BOELTER BRAZ e a Coligação União por Santo Ângelo, sob o fundamento de que “o que há aqui, são opiniões e falas condicionais, veiculadas de forma a causar maior impacto, algo que não ocorreria no dia-a-dia da vida política, mas admissível no debate político, campo no qual devem ser administradas”. (ID 45743457)

Irresignados, os recorrentes repisando os argumentos já deduzidos, alegam que as expressões utilizadas “extrapolam o limite da crítica política e configuram ofensa direta e pessoal ao Deputado Eduardo Loureiro, distorcendo sua imagem pública e associando-a a práticas autoritárias, como o "coronelismo", desprovidas de qualquer base factual. (...) O uso de expressões pejorativas e insinuativas, como no caso, viola o direito à honra e à imagem dos envolvidos, prejudicando o equilíbrio do processo eleitoral”. Com isso, pleiteiam a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45743462)

Com contrarrazões (ID 45743467), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Pois bem, a propaganda impugnada consistente na fala atribuída ao representado NIVIO BRAZ, possui o seguinte conteúdo:

Nós não queríamos apenas uma aliança de ocasião, nós queremos retomar Santo Ângelo pras próximas décadas. Não é apenas uma eleição, nós queremos **TIRAR ESSA GENTE QUE HÁ 20 ANOS NOS INCOMODAM E AFUNDAM SANTO ÂNGELO**. Nós não vamos assumir a prefeitura dia 01 de janeiro pensando na eleição dali a 2 anos, porque os nossos deputados não precisam da máquina pública pra se eleger. **NÓS NÃO BOTAREMOS A PREFEITURA MUNICIPAL A SERVIÇO DO CORONEL DEPUTADO COMO É HOJE**, NIVIO BRAZ 22.

Eles ganham a eleição no outro dia já começam **montar uma estrutura pra manter EDUARDO LOUREIRO eternamente lá. NÃO TEM UTILIDADE NENHUMA, NÃO SERVE PRA NADA**. Nós não faremos isso, vamos fazer uma administração visando o futuro de Santo Ângelo, vamos construir o novo parque industrial de Santo Ângelo lá na margem da RS 344, vamos fazer isso vamos melhorar quem vem do aeroporto, as pessoas vem de fora e dizem o que acontece nessa cidade isso é feio, da vergonha pra nos, NIVIO BRAZ 22”. (g.n)

Pois bem, os trechos em destaque são os apontados como ofensivos à honra dos integrantes da atual administração municipal e à honra e reputação do Deputado Estadual Eduardo Loureiro, além de veicular desinformação.

Da análise das palavras proferidas extrai-se apenas críticas à administração atual, o que não é vedado pela legislação eleitoral no período de campanha política. No tocante ao termo “Coronel Deputado” pode tanto ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

considerada fala pejorativa (como argumentam os autores) quanto decorrer do posto de liderança alcançado pelo Deputado Eduardo Loureiro pelos seus méritos e, neste caso, sujeito também a críticas no âmbito de debate político, já que apoia candidatos próprios (como alegam os representados).

Nesse passo, não se constata a existência de informações caluniosas, injuriosas ou difamatórias, nem tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, mas sim, como referido pelo Ministério Público: *na conceituação de notícias falsas ou desinformação, há que separar o fato da opinião. Nesse contexto, não é possível aferir da inicial e dos documentos que a instruem fato notoriamente inverídico ou descontextualizado, senão crítica, ainda que ácida, a partir de parte da fala do candidato em seu programa de rádio. Veiculam, portanto, opiniões, e não fatos.* (ID 45743453)

Com efeito, temos, então, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar qualquer intervenção.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---